



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº 1601003/2025 - PMCP**

**PARECER JURÍDICO Nº 019/2025-PGM-CP**

**SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA "c", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.**

**1 - RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação análise e emissão de parecer sobre contratação de serviços técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica de natureza contínua, na área de direito público municipal, em licitações e contratos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, e seus fundos municipais.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças justificou a demanda de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais, sendo medida fundamental para promover a eficiência administrativa e o cumprimento das exigências estabelecidas em lei, em especial o art. 53 da Lei nº 14.133/21, objetivando o apoio à Procuradoria Municipal.

Informam que a necessidade é de execução continuada, pois a assessoria e consultoria em assuntos jurídicos em procedimentos de licitações e contratos envolve a observação e acompanhamento regular das atividades dos órgãos responsáveis, devendo o profissional emitir pareceres de regularidade, em análise prévia de legalidade e regularidade, e quanto ao acompanhamento do procedimento, em impugnações, recursos etc., sempre que solicitado, assegurando tranquilidade ao gestor para desenvolver suas atividades.

Não há contratação com o objeto vigente no município, nem há nos quadros de servidores suficientes para desempenhar os serviços.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização de Demanda (DOD) aprovado;



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência (TR) consolidado;
- Pesquisa de preços;
- Informação de Previsão Orçamentária;
- Proposta da empresa;
- Documentação da empresa comprovando habilitação e notória especialização.
- Minuta de Contrato.

Por isso, a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **2. PARECER**

Esta análise levará em consideração apenas os aspectos estritamente jurídicos da questão apresentada a Procuradoria Geral do Município, partindo da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em conta as análises econômicas e sociais de sua competência.

### **2.1 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico em procedimentos de licitações e contratos está claramente prevista no art. 53 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito

**“Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

**2.2. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA:**

Sabe-se que a obrigação das contratações públicas municipais também está subordinada ao regime das licitações, com obrigações constitucionais previstas no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), regulamentada no Município de Cachoeira do Piriá pelo Decreto Municipal nº 053/2023.

As normativas excepcionam a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade sempre fora um tema controverso, e anteriormente alguns juristas entendiam que somente poderiam ser realizados quando o serviço fosse revestido de especialidade e singularidade para os casos de assessoria e principalmente de patrocínio de causas.

Entretanto, ainda sobre a égide da Lei nº 8.666/93, diversos são os acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli,



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12, que concluem que é possível a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, daquele diploma, atendidos os requisitos da lei, sendo que poderá ser realizada mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade.

E dentro ainda desse cenário de controvérsias, após um longo processo legislativo, fora sancionada a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94)[3], o seguinte dispositivo para :

*“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

A normativa é clara, ao estabelecer no caput do artigo 3º-A da Lei 8.906/94, que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

O Tribunal de Contas da União há muito tempo também já havia sumulado a matéria com o seguinte enunciado:

*“SÚMULA Nº 039/TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de*



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.*

Logo, para atender a demanda apresentada de assessoria e consultoria jurídica em Licitações e Contratos, a escolha do escritório de advocacia prestador de serviços deve ser baseada em critérios pessoais e técnicos bem definidos, como qualificação técnica e notória especialização em Direito Público, especialmente em Licitações e Contratos, independente da singularidade dos serviços, uma vez que, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade e da razoabilidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público, pois resultaria altos custos dispendidos, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo um procedimento, seja com o gasto de tempo e despesas para se alcançar o objetivo da presente licitação, e com altos riscos de não se alcançar o resultado pretendido, pois os critérios de confiabilidade e especialidade não poderiam ser avaliados.

E finalmente, de forma mais objetiva e de acordo com os entendimentos jurídicos mais recentes, a Lei nº 14.133/21 deixou claro que, de acordo com o artigo 74, inciso III, alínea c, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos, de natureza intelectual com profissionais ou empresa de notória especialização, para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)***

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V – aqu*

*isição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. ”*

A Lei nº 14.133/21 manteve as possibilidades de Contratação Direta, sem trazer grandes inovações, mas deixou de exigir a singularidade dos serviços, mantendo o requisito da notória especialização do profissional ou empresa contratada.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Então, a hipótese contratação por inexigibilidade para contratação do presente serviço técnico de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público na especialidade de licitações e contratos, junto ao departamento de licitações e contratos administrativos, exige que a contratação seja feita com profissionais ou empresas de notória especialização, o que se verifica nos presentes autos pelos atestados de capacidade técnica juntados que informam as experiências anteriores na Prefeitura Municipal de Capanema –PA, Prefeitura Municipal de Breves-PA, e vasta comprovação de capacidade técnicas de seus profissionais da equipe técnica indicada.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o valor dos serviços cobrados por aquela empresa ao ente contratante possui compatibilidade com outras contratações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, o que foi devidamente levantado nos autos e parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado e de acordo com a realidade do município, que não possui servidores no quadro suficientes para o desenvolvimento dos serviços sem o devido acompanhamento.

### **2.3 DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO:**

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os documentos a seguir:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de *inexigibilidade e de dispensa de licitação*, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI- razão da escolha do contratado;*

*VII- justificativa de preço;*

*VIII- autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinado fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V.

**2.4 DA DEFINIÇÃO DA DEMANDA E DO INTERESSE PÚBLICO:**

Consta no Termo de Referência apresentado que a execução será contínua e imediata e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação, estando entre as atribuições da contratada:

- a) Acompanhar todos os procedimentos relacionados a aplicação da Lei nº 14.133/21 e suas regulamentações, fornecendo pareceres obrigatórios e facultativos em procedimentos de Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

para os Fundos Municipais de Educação, Assistência Social, Meio Ambiente e Saúde;

- b) Assistir na fase preparatória, incluindo a análise da necessidade e justificativa para a contratação, a identificação da fonte de recursos financeiros e a orçamentação;
- c) Avaliar a legalidade dos atos e procedimentos antes da celebração dos contratos;
- d) Emitir pareceres jurídicos prévios e de respostas de possíveis impugnações a Editais, e recursos apresentados em processos licitatórios em andamento.
- e) Orientar na formalização de justificativas em diligências junto aos órgãos de controle externo no que for pertinente a licitações e contratos do município.
- f) Orientar sobre as mudanças da Lei nº 14.133/21 e sua aplicabilidade nos casos concretos, propondo adequações das normas direcionada a cada pasta;
- g) Padronizar as peças necessárias na composição do processo licitatório e suas etapas: “Estudo técnico preliminar; Termo de Referência; Minutas de Edital; Minutas de Contratos; Pesquisa de Preços”;
- h) Revisar e estruturar os processos para promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, por meio eletrônico, em conexão com o Portal Nacional de Compras Públicas;
- i) Elaborar minutas de decretos, resoluções ou quaisquer outros atos regulatórios, a fim de promover o cumprimento dos padrões fixados pelo ordenamento jurídico, com base na sua estrutura organizacional e realidade do município de Cachoeira do Piriá, tendo como referência as regras definidas na legislação e nas regulamentações espedidas pela União;
- j) Realizar orientações individualizadas, a fim de promover a capacitação dos servidores da Administração Municipal;
- k) Sugerir conjunto de regras que empregue técnicas e métodos compilados com fulcro na Lei nº 14.133/21, com o objetivo de padronizar os procedimentos e de garantir a segurança jurídica;
- l) Prestar informações sobre as principais mudanças ocorridas nas Lei 8.666/93,



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

10.520/02, 12.462/11 e 12.527/11.

A minuta do contrato trazida a análise possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação, previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, bem como, quanto as exigências sobre a transparência pública e Lei de Proteção de Dados. Tem previsão de vigência de 01(um) ano, podendo ser prorrogado nos limites do art. 106 e 107 do diploma citado, cláusulas de forma de execução e fiscalização, além das previsões orçamentárias para realização das despesas por unidades orçamentárias.

Solicitamos que seguindo a tramitação dos autos, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por inexigibilidade seja concretizada de forma regular, a qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

### **3. CONCLUSÃO:**

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação do escritório advocatício **BUCHACRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº **27.078.313/0001-19**, **especializado em Direito Público**, poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, uma vez que preenchidos os requisitos legais para sua contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Cachoeira do Piriá, 20 de janeiro de 2025.

Rogério Ferreira dos Santos Carvalho  
OAB/PA 35.259  
Procurador Geral do Município